



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Waldson Dias de Souza

Interessada: Roberta Batista Abath

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB. Exercício financeiro de 2012. Impropriedades na concessão de adiantamentos. Julgamento regular com ressalvas. Determinações com assinatura de prazo. Cumprimento parcial. Novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC 00579/16

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

Nessa assentada, trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00014/15, emitido quando do julgamento da mencionada prestação de contas, especificamente no que se refere ao item III da referida decisão. Vejamos:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04431/13**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

D) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, Secretário de Estado Saúde, relativamente ao exercício de **2012**, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria;

III) DETERMINAR à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. **ROBERTA BATISTA ABATH**, **assinando-lhe prazo de 60 dias**, no sentido de:

a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida;

b) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/13

O Acórdão APL TC 00014/15 foi publicado na edição 1189 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 25 de fevereiro de 2015.

Em relatório de fls. 853/855, a Auditoria, após exame de documentos enviados pela interessada, fez os comentários a seguir reproduzidos:

A Sra. Roberta Batista Abath encaminhou o Doc. TC 53809/15 a esta Corte de Contas, em que demonstra a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis por adiantamentos que reclamem tal medida, e o Doc. TC 27682/16, contendo o relatório final das tomadas de contas especiais realizadas. Não foram localizadas, nos autos eletrônicos, informações acerca da implementação de cronograma para implantação de controle do estoque.

Diante do exposto, a Corregedoria desta Corte conclui que o Acórdão APL TC 00014/15 foi cumprido parcialmente.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme se observa da certidão de fl. 811.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público de prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação, decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação da PCA, identificou a necessidade de determinar a realização de tomada de contas de adiantamentos concedidos, bem como a implementação de um cronograma para implantação de controle de estoque.

Embora tenha enviado documentos que evidenciam a tomada de contas realizada, a gestora não enviou comprovação de providências com vistas ao controle eficaz de estoque. Contudo, tal matéria remanescente (controle de estoque) faz parte do controle patrimonial, cujos aspectos sempre são abordados nas prestações de contas que se sucedem ano após ano, podendo, assim, ser abordada na prestação de contas em curso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III do Acórdão APL – TC 00014/2015;

II) ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à DIAFI para anexação à prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde ainda pendente de relatório inicial, para verificação dos aspectos relacionados ao controle de estoque; e

III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo porquanto a matéria remanescente (controle de estoque) faz parte do controle patrimonial, cujos aspectos sempre são abordados nas prestações de contas que se sucedem ano após ano, podendo, assim, ser abordada na prestação de contas em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04431/13**, referentes ao exame das contas anuais advindas da **Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00014/15, emitido quando do julgamento da mencionada prestação de contas, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III do Acórdão APL – TC 00014/15;

II) ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à DIAFI para anexação à prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde ainda pendente de relatório inicial, para verificação dos aspectos relacionados ao controle de estoque; e

III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo porquanto a matéria remanescente (controle de estoque) faz parte do controle patrimonial, cujos aspectos sempre são abordados nas prestações de contas que se sucedem ano após ano, podendo, assim, ser abordada na prestação de contas em curso.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL